



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10814.005538/2001-89  
**Recurso nº** : 128.070  
**Acórdão nº** : 301-32.151  
**Sessão de** : 19 de outubro de 2005  
**Recorrente** : EMPRESA DE TRANSPORTE PADRE DONIZETE  
LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL – NÃO CONHECIDO.**


Não se conhece do Recurso voluntário, por falta de admissibilidade, quando interposto sem a prova, nos autos, do competente depósito recursal prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 das Medidas Provisórias nºs 1.621-30, de 1997, e 1.973-65, de 2000.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de garantia recursal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10814.005538/2001-89  
Acórdão nº : 301-32.151

## RELATÓRIO

Como o objetivo de evitar uma desnecessária repetição dos fatos, reporto-me ao relatório de fls. 60, acrescentando o seguinte:

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, sob o entendimento de que não concluída a operação de trânsito aduaneiro, são devidos os tributos e seus juros.

Diante desta decisão, o contribuinte apresentou “Recurso Ordinário”, reiterando seus argumentos já expostos na Impugnação.

Conforme despacho de fls. 88, o entendimento foi de que o contribuinte deveria ser intimado à efetuar o depósito ou arrolar bens e direito no valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão de 1ª instância.

Não houve manifestação do contribuinte dentro do prazo estipulado para se manifestar sobre o depósito recursal.

No entanto, conforme informações do Grupo de Arrecadação no Memorando de fls. 95, em 01/04/2005 o Grupo de Arrecadação recebeu também um Memorando, este encaminhado pela DRF/CPS, contendo documentação em resposta a referida intimação, o qual foi anexado ao presente processo (fls. 98/99). Tal memorando, refere-se a “Contra-razões ao Recurso”, informando que é optante do REFIS e que por isso não seria necessário efetuar o depósito recursal ou arrolamento de bens.

Em razão disso, o Supervisor do Grupo de Arrecadação declara em fls. 95, que o contribuinte não é optante do REFIS, sendo excluído do referido Programa, com efeitos a partir de 01/03/2004, conforme consulta ao sistema REFIS, conforme fls. 97, dos autos.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

7

Processo nº : 10814.005538/2001-89  
Acórdão nº : 301-32.151

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Primeiramente, devo dizer que é sabido que não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto sem a prova, nos autos, do competente depósito recursal prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 das Medidas Provisórias nºs 1.621-30, de 1997, e 1.973-65, de 2000.

Assim, a não comprovação do depósito judicial ou arrolamento de bens, em montante equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário consubstanciado no lançamento, requisitos essenciais para seguimento e julgamento do Recurso Voluntário, acarreta na invalidade do mesmo, razão pela qual deste não se conhece.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, por falta de depósito recursal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator